



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13890.001268/2007-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1002-000.047 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 06 de março de 2018
Matéria IRPJ. DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES
Recorrente CENTROVIAS SISTEMAS RODOVIARIOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

DCTF. ATRASO NA ENTREGA. APLICAÇÃO DA PENALIDADE.

Comprovada a sujeição do contribuinte à obrigação, o descumprimento desta ou seu cumprimento em atraso enseja a aplicação das penalidades previstas na legislação de regência.

Cabe à Contribuinte apresentar nos autos do processo o acervo probatório apto a lastrear seu respectivo pleito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do Relatório e Voto que integram o presente julgado.

Julio Lima Souza Martins - Presidente.

Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Lima Souza Martins (presidente da turma), Breno do Carmo Moreira Vieira, Ailton Neves da Silva e Leonam Rocha de Medeiros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 81 à 86) interposto contra o Acórdão nº 14-24.395, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP (e-fls. 71 à 73), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada pela ora Recorrente, decisão esta ementada nos seguintes termos:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2005

DCTF. ENTREGA FORA DO PRAZO. PROBLEMA NA TRANSMISSÃO PELA INTERNET. PENALIDADE.

Não constitui hipótese de dispensa da penalidade por atraso na entrega da DCTF a ocorrência de problemas na transmissão por meio da Internet

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTAÇÃO.

A juntada posterior de documentação só é possível em casos especificados na lei.

OITIVA DE TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

Inexiste previsão legal para oitiva de testemunhas no âmbito do processo administrativo fiscal.

Lançamento Procedente

Em sua peça recursal, a Contribuinte requer seja declarada a improcedência total da decisão de primeira instância, sob o argumento de que ocorrera falha no sistema da Receita Federal, o qual impossibilitou a apresentação tempestiva de sua DCTF. Cumpre transcrever trechos que resumem o indigitado pleito:

Assim, para o cumprimento da obrigação tributária pela Centrovias, cabia à mesma a elaboração e transmissão da declaração à Receita Federal, cabendo a esta última disponibilizar o sistema próprio para a transferência dos dados (Receitanet), bem como garantir seu correto funcionamento.

In casu, devidamente elaborada a DCTF, no momento de sua transmissão, via internet, dentro do prazo legal, a Recorrente não conseguiu efetuar-la devido a um problema apresentado pelos servidores da Receita Federal do Brasil, que acusaram a impossibilidade de efetuar a conexão com o programa para entrega da declaração, conforme comprovam os documentos juntados ao processo.

Mesmo seguindo as orientações de reiniciar o processo e tentar novamente, a recorrente não logrou êxito em efetuar a entrega

da declaração, tendo em conta que a impossibilidade de conexão com os servidores da Receita Federal se mantinha.

Vejam, que a Recorrente cumpriu com todas' as suas obrigações tributárias, tendo gerado e tentado a transmissão da declaração, a qual somente não foi entregue devido a problemas apresentados pelos servidores da Receita Federal.

(...)

Não obstante, imbuída de extrema boa fé e não medindo esforços para transmitir a DCTF, a Recorrente se dirigiu à Agência da Receita Federal de Araraquara, tendo sido atendida pelo Sr. André Lucato, do departamento tecnológico, sendo que nem mesmo este obteve êxito na transmissão da declaração.

Assim, resta claro que o atraso na entrega da DCTF se deu, única e exclusivamente, em razão dos problemas apresentados pelo sistema da Receita Federal, conforme comprovam os documentos que instruem o presente processo, sendo que nem mesmo o agente da própria Receita Federal conseguiu fazer a transmissão.

(...)

Isto posto, resta comprovada a completa e absoluta inexistência de culpa da Recorrente pelo atraso na entrega da DCTF-2005, que se deu por conta. única e exclusivamente, dos problemas apresentados pelos servidores da Receita Federal, e não por dificuldades da Recorrente em acessar a rede de computadores, razão pela qual o presente auto de infração deve de ser julgado insubsistente e o lançamento improcedente, cancelando-se a multa imposta à Centrovias.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira, Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Passo à análise dos pontos suscitados no Recurso.

1. Da constatação de problemas no envio da DCTF

Conforme exposto na instrução dos autos, a Recorrente juntou provas atestando sua impossibilidade de acesso ao sistema da Receita Federal (*Receitanet*), de modo que foi obstada de adimplir sua obrigação acessória de entrega da DCTF, vide e-fls 50 à 56.

Em resposta à Impugnação em primeira instância, a DRJ asseverou que tais aspectos não são aptos a mitigar a obrigação da Contribuinte, *verbis*:

Ademais, a RFB não pode ser responsabilizada pela eventual dificuldade de acesso à rede de computadores, principalmente nos dias que antecedem o prazo final para entrega da declaração, já que cumpre aos usuários permanente diligência para que não sejam atingidos por problemas dessa natureza.

Ressalte-se, ainda, que, segundo o CTN, art. 136, salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Assim, estando caracterizada a situação fática que originou o lançamento nenhum reparo há de se lhe fazer.

Quanto à juntada posterior de documentos, não pode ser aceita porque a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, alterou o disposto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 16, mediante a inclusão do § 4º, que diz:

§4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.*

Não tendo ocorrido nenhuma das hipóteses acima transcritas, não se pode acatar a solicitação de apresentação posterior de documentação.

Assim, com supedâneo nesses argumentos, manteve-se o crédito tributário.

Destaco que, se por um lado a DRJ não afastara a efetiva ocorrência do problema informático, noutro giro, não fora juntado nenhum ato normativo da Autoridade Administrativa competente, apto a registrar a ocorrência generalizada do problema. Desse fato, portanto, decorrem duas intelecções fundamentais, as quais circundam a situação fática:

- a. A falha do sistema foi pontual e exclusiva do contribuinte, o que resultaria como sendo correta decisão da DRJ;
- b. A falha do sistema foi algo generalizado, impondo gravame a diversos outros contribuintes também, o que eximiria o Contribuinte da multa pelo descumprimento da obrigação acessória.

Nessa trilha, tornar-se-ia fundamental a Recorrente apontar a existência de ato normativo formal, reconhecendo o aludido problema em larga amplitude, a exemplo do Ato Declaratório Executivo SRF n.º 24, de 08 de abril de 2005. E por óbvio, a responsabilidade por tal ônus é atribuída à Recorrente, a qual falhou em completar seu acervo probatório com a indigitada informação cabal, apta a comprovar a ocorrência de falha generalizada do sistema da Receita Federal. Portanto, não pode a Contribuinte exonerar-se de sua responsabilidade no

cumprimento da obrigação acessória, em virtude de uma inconsistência particular no seu sistema informático.

Por fim, em que pese o esforço deste Conselheiro em encontrar tal Ato Declaratório Executivo, visando esclarecer as circunstâncias acima apontadas, não foi possível identificá-lo nos registros disponíveis.

2. Conclusão

Com tudo o que foi exposto nos tópicos anteriores, resta claro que os argumentos esposados pela Recorrente não merecem ser acolhidos. Portanto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, com a consequente manutenção da decisão de origem.

Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator